



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002597/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.267 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO

É cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

Para fins de cálculo do imposto pago no exterior a ser compensável no Brasil, o limite do montante oferecido à tributação deverá levar em consideração as alíquotas do IRPJ e da CSLL, quer seja para uso do imposto pago no exterior no mesmo exercício fiscal, quer seja para uso em período subsequente caso não seja possível utilizar todo o saldo no exercício fiscal atual.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausentes o conselheiro Lucas Issa Halah e a conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº 02-59.830, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE que, por maioria de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se parte do crédito tributário exigido.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

A interessada transmitiu, em 27 de abril de 2009, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 25863.59046.270409.1.7.040075, alegando que, tendo apurado, no exercício de 2008, ano-calendário de 2007, saldo a pagar de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Jurídica (IRPJ) igual a R\$ 71.725.651,18 (fl. 512), haveria feito pagamentos no total de R\$ 90.138.844,91; com base nisto, alega dispor de direito creditório igual a R\$ 18.744.631,21 (fl. 316).

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que lavrou o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 216, de 3 de setembro de 2013 (fls. 3.280 a 3.292), nos termos que seguem.

Inicialmente, o Parecer transcreve a apuração do IRPJ constante da Ficha 12 A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) n.º 1909725 (fls. 502/960):

ITENS	VALORES (R\$)
Lucro Real	406.366.789,73
IR (alíquota 15%)	60.955.018,46
IR (adicional)	40.612.678,97
Total	101.567.697,43
IR no exterior	5.927.799,38
IR retido na Fonte	3.776.764,76
IR pago por estimativa	20.137.482,11
IR a Pagar	71.725.651,18

Acrescenta que a interessada

[...] confessou em DCTF o referido imposto e informou os pagamentos nos valores totais originários de R\$ 52.587.384,79 e R\$ 37.551.460,12. Para este último, somente parte de R\$ 19.138.266,39 foi utilizado para quitação, restando saldo não alocado referente a principal e juros no total de R\$ 18.744.631,22 conforme SIEF Documentos de Arrecadação, fl. 991.

ESTIMATIVAS

Analizadas as estimativas do ano-calendário de 2007, constantes da Ficha 11 da mesma DIPJ (fls. 508 a 511) e de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), obtém-se a seguinte tabela:

ESTIMATIVA	VALOR (R\$)
Janeiro	2.334.714,53
Novembro	7.253.634,56
Dezembro	6.124.472,39

Adverte-se que parte da estimativa de janeiro, no valor de R\$ 1.974.029,45, foi compensada na Dcomp 41527.53448.080410.1.7.029670, já homologada; porém, tanto o restante desta estimativa (no valor de R\$ 360.685,08) quanto as estimativas de novembro e dezembro foram parceladas ao amparo da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme processo 18208.068487/2011-28. A este respeito, recorda a Autora:

De acordo com o art. 2º, § 4º, IV da Lei n.º 9.430/1996, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido as antecipações anuais pagas, ou seja, para que seja dedutível do IR devido do período de apuração, as estimativas mensais devem estar extintas. Conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento é hipótese de suspensão do crédito tributário, só havendo extinção quando da quitação de todas as parcelas.

Em assim sucedendo, os valores parcelados não foram considerados como efetivas antecipações na apuração do IR a Pagar e, por via de consequência, validou-se exclusivamente o valor de R\$ 1.974.029,45 a título de estimativa mensal.

IRRF

Prosseguindo, o montante de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte - foi integralmente validado pela Autora do Parecer.

IR PAGO NO EXTERIOR

Segundo o esclarecimento prestado pela interessada de fls. 1.039 a 1.141, este item se refere a imposto sobre a renda pago no exterior nos anos-calendário de 2002 a 2005 pela sociedade empresária DU PONT PERFORMANCE COATINGS VENEZUELA C.A., subsidiária de DU PONT PERFORMANCE COATINGS S/A, esta última incorporada em 31 de outubro de 2005 pela interessada. Prossegue a Autora:

[...]

Em virtude da incorporação ocorrida, todos os direitos e obrigações da Du Pont Performance Coatings foram transmitidos universalmente para Du Pont do Brasil S.A., para todos os fins e efeitos de direito, ocorrendo inclusive a absorção integral do patrimônio daquela por esta.

Após detalhar as intimações feitas à interessada e as informações assim obtidas, a Autora transcreve os artigos 14 e 15 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002 e tece as seguintes considerações:

[...] quando das verificações nos LALUR da incorporadora Du Pont do Brasil S.A., não foi encontrada rubrica utilizada para o efetivo controle destes créditos. No que pese a empresa não ter entregue o LALUR referente ao período de 31/10/2005 a 31/12/2005, tornando impossível a esta auditoria verificar a manutenção dos créditos neste período, o fato é que a partir de 01/01/2006, eles não foram mais escriturados.

Os livros de 2006 e 2007 não possuem a rubrica “IR Du Pont Venezuela” controlada no lado B [...].

A Instrução Normativa SRF n.º 79/93 dispõe que não se considera apoiada na escrituração comercial e fiscal a apuração do lucro real sem que estejam escriturados, no LALUR, os ajustes no lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle. No presente caso, não houve escrituração correta das contas de controle, sendo impossível a esta auditoria verificar sua destinação contábil ou garantir que não houve eventual duplo aproveitamento de crédito.

[...]

VALOR LANÇADO EX OFFICIO

Em consulta aos registros informáticos da RFB, constatou-se a existência de lançamento de ofício de IRPJ contra a interessada para o ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 20.166.757,30. Tal lançamento, encartado nos autos do processo 13896.722004/2011-18 (fls. 3271/3279), encontra-se em fase litigiosa de segunda instância, aguardando julgamento de recurso voluntário no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

SALDO DE IR

Diante do exposto, a Autora do Parecer recalculou o saldo de IRPJ no ano-calendário 2007 nos termos abaixo:

LINHAS DA FICHA 12 A DA DIPJ	IRPJ SOBRE O LUCRO REAL	VALOR (R\$)
01	À alíquota de 15%	60.955.018,46
02	Adicional)	40.612.678,97
–	Lançado de ofício	20.166.757,28
–	Total	121.734.454,71
12	Pago no exterior	0,00
13	Retido na Fonte	3.776.764,76
17	IR pago por estimativa	1.974.029,45
19	IR a Pagar	115.983.660,50

CONCLUSÃO

Uma vez que o valor recolhido pela interessada (R\$ 90.138.844,91, dado pela soma de R\$ 52.587.384,79 e R\$ 37.551.460,12) é inferior ao saldo de IRPJ a pagar, a Autora do Parecer concluiu pela inexistência do direito creditório pleiteado, como segue:

[...]

Com fundamento na legislação acima, PROPONHO que: Não seja reconhecido o crédito de pagamento indevido ou a maior de ajuste anual de IRPJ, no valor de R\$ 18.744.631,21 referente ao ano-calendário 2007; e Não sejam homologadas as compensações 25863.59046.270409.1.7.040075,

[...]

19820.84274.300409.1.3.048759, 15957.77450.150509.1.3.048012, 39048.59992.190509.1.3.049656, 33451.32497.220509.1.3.046305, 32538.54730.220509.1.3.048030, 25193.82183.150609.1.3.041514, 33792.05414.190609.1.3.046855, 26928.50267.250609.1.3.043739; 20663.08516.250609.1.3.047000, 40793.33058.300609.1.3.041901; 05873.39835.020709.1.3.044751, 35267.02103.150709.1.3.042352, 36367.83548.260809.1.7.040000, 41017.80053.230709.1.3.045644, 07078.32421.240709.1.7.040644, 05842.85465.310709.1.3.040126, 07920.51632.140809.1.3.046518, 18852.62494.290909.1.7.042903, 04395.78039.210809.1.3.044104, 00473.12268.280809.1.3.047006 e 38998.04968.150909.1.3.048763

A parte conclusiva deste Parecer foi acolhida pelo Titular da DRF de origem e constitui o teor do Despacho Decisório de fls. 3.292.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 4 de outubro de 2013 (fl. 3.294), a interessada apresentou, em 22 de outubro de 2013, a manifestação de inconformidade de fls. 3.296 a 3.324, a seguir resumida.

[...] *O primeiro item que na visão da d. autoridade julgadora impediria o reconhecimento do direito de crédito pleiteado pela Impugnante decorreria da lavratura de auto de infração relativo a IRPJ do ano de 2007 [...], cujo montante aumentaria o imposto devido no próprio ano-calendário no total de R\$ 20.166.757,28.*

[...] *aquele valor [...] já está sendo exigido nos autos do processo 13896.722004/2011-18, sem que dele tenha sido deduzido o pagamento a maior de R\$ 18.744.631,21 que se faz objeto deste processo, de modo que a prevalecer o r. despacho decisório o mesmo imposto será exigido em duplicidade. [...] Caso lá o seu recurso, ao final do contencioso administrativo, não seja provido, não há dúvidas de que o montante devido já será lá cobrado, nada justificando a sua inclusão também neste processo, razão pela qual a reforma do r. despacho decisório neste tocante se faz impositiva, excluindo-se da apuração do imposto o "IRPJ lançado " no valor de R\$ 20.166.757,28.*

Ademais, o lançamento em questão foi realizado muito depois da transmissão das DCOMP's objeto do presente processo, de modo que jamais poderia ser invocado como justificativa para sua não homologação.

[...]

O segundo item que na visão da d. autoridade julgadora impediria o reconhecimento do crédito pleiteado pela Impugnante residiria no imposto pago no exterior pela empresa Dupont Venezuelana C.A., controlada da Dupont Performance Coatings, esta última incorporada em 30/10/05 pela DuPont do Brasil S.A.

[...] Ao iniciar a análise do IRPJ pago no exterior a D. Autoridade Julgadora [...] concluiu que o imposto que gerou o crédito para a Impugnante foi devidamente pago no País de origem, bem como que em razão da referida incorporação a Impugnante assumiu todos os direitos e obrigações, inclusive com a absorção integral do patrimônio líquido da incorporada.

[...]

No entanto, [...] a d. autoridade julgadora acaba por não reconhecê-lo pela mera circunstância de que [...] os valores sujeitos a aproveitamento em anos posteriores, a despeito de constarem do LALUR da incorporada, não estariam controlados na parte B do LALUR da Impugnante [...].

Na tentativa de embasar a ilegal formalidade de controle na Parte B do LALUR do imposto de renda a ser compensado pela Impugnante em anos posteriores a d. autoridade julgadora pretendeu fazer crer que tal obrigação decorreria das disposições estabelecidas pelo artigo 14 da Instrução Normativa 213/02, verbis:

[...]

Contudo, a indigitada exigência de controle dos créditos em questão na Parte B do LALUR, como previsto pelo § 16 acima, em momento algum está prevista nas leis que disciplinam a matéria, não tendo por isto o condão de validamente fundamentar o r. despacho decisório, sobretudo no caso concreto em que a ausência deste controle no LALUR não impede que o controle seja feito a partir das informações constantes da própria DIPJ.

Menciona os artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e 16 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, afirmando:

A única condição procedimental estabelecida pelo referido artigo 26 para que o contribuinte possa livremente exercer o seu direito de compensação do imposto de renda pago no exterior é a exigência de reconhecimento do documento a ele correspondente pelo órgão arrecadador de origem, bem como pelo consulado da embaixada brasileira no país em que o imposto for devido.

[...]

Contudo, a indigitada exigência de controle dos créditos em questão na Parte B do LALUR, como previsto pelo § 16 acima, em momento algum está prevista nas leis que disciplinam a matéria, não tendo por isto o condão de validamente fundamentar o r. despacho decisório, sobretudo no caso concreto em que a ausência deste controle no LALUR não impede que o controle seja feito a partir das informações constantes da própria DIPJ.

Aduz que o crédito teria sido compensado

[...] apenas com as estimativas de outubro e novembro de 2007 no valor de R\$ 4.307.850,30, e de R\$ 5.977.799,38 no respectivo ajuste, nada tendo sido aproveitado seja no período-base de novembro e dezembro de 2005, após a incorporação, seja em 2006.

Faz diversos reparos à planilha de fl. 3.288 e aduz que “*o simples fato do critério adotado não estar claramente demonstrado por si só vicia o r. despacho decisório de nulidade, por manifesto cerceamento de defesa*”.

Por fim, informa que as estimativas parceladas haveriam sido integralmente pagas.

Em sessão de 28 de agosto de 2014, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que repisa os termos da manifestação de inconformidade.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

Em sessão realizada em 20 de fevereiro de 2018, esta Turma, em composição diversa, decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem:

- a) apurados os valores do imposto pago no exterior, por meio da averiguação quanto aos documentos de fls. 1.293 a 1.568, assim como aqueles valores passíveis de aproveitamento e efetivamente utilizados, nos correspondentes períodos, revisando-se a planilha constante no despacho decisório (fl. 3.288) segundo a legislação de regência;
- b) oferecidos esclarecimentos adicionais, assim como a demonstração e a comprovação por meio de livros e documentos, contábeis e fiscais, quanto aos valores informados nas fichas 11 e 12A da DIPJ/2008, ano-calendário 2007, no tocante ao IR pago no exterior, ao IRRF e às estimativas pagas, em face da divergência verificada na ficha 12A;
- c) aferidos os valores aproveitados pela recorrente relativos ao IR pago no exterior, com os dados disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, em face da incorporação da Du Pont Performance Coatings S/A;
- d) verificadas as apurações efetuadas no âmbito do processo nº 13896.722004/2011-18, assim como os termos da impugnação e do recurso voluntário apresentados, com vistas a se comprovar se há ou não utilização ou pedido de aproveitamento, naquele processo, de algum valor relativo ao pagamento a maior de IRPJ do período em tela.

Realizada a diligência, anexou-se ao processo o relatório de diligência fiscal de fls. 3893/3903 em que se apresentaram as seguintes conclusões:

Em atendimento ao item “a” deste pedido diligência, foram averiguados os valores do imposto pago no exterior, por meio da análise dos documentos de fls. 1293 a 1568, para fins de revisão da planilha de fl. 3288 do despacho decisório, abaixo reproduzida. Dessa análise, concluiu-se que não há discordância das informações e dos valores nela demonstrados; no entanto, para fins de esclarecimento dessas informações, cabe demonstrar a forma de cálculo desses valores, a sua respectiva fundamentação normativa, e, finalmente, a demonstração dos valores passíveis de aproveitamento e efetivamente utilizados.

(...)

Pois bem, analisando cada um dos anos-calendário em questão, temos:

AC 2002

Limite de IR compensável (§§ 15 e 17 da IN SRF 213/2002)

R\$ 15.425.873,00 (Lucros Disp. DIPJ) x 15% = R\$ 2.313.880,95

(R\$ 15.425.873,00 – R\$ 240.000,00) x 10% = R\$ 1.518.587,30

R\$ 15.425.873,00 x 9% (CSLL) = R\$ 1.388.328,57

TOTAL R\$ 5.220.796,82

OU

R\$ 15.425.873,00 x 25% = R\$ 3.856.468,25

Portanto, o limite compensável de imposto pago no exterior, **em anos-calendário posteriores, em virtude de não ter sido apurado lucro real no período**, nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 14 da IN SRF 213/2002, é de **R\$ 3.856.468,25**.

AC 2003

Limite de IR compensável (§§ 15 e 17 da IN SRF 213/2002)

R\$ 16.363.349,00 (Lucros Disp. DIPJ) x 15% = R\$ 2.454.502,35

(R\$ 16.363.349,00 – R\$ 240.000,00) x 10% = R\$ 1.612.334,90

R\$ 16.363.349,00 x 9% = R\$ 1.472.701,41

TOTAL R\$ 5.539.538,66

OU

R\$ 16.363.349,00 x 25% = R\$ 4.090.837,25

Portanto, o limite compensável de imposto pago no exterior, **em anos-calendário posteriores, em virtude de não ter sido apurado lucro real no período**, nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, é de **R\$ 4.090.837,25**.

AC 2004

Limite de IR compensável (§§ 17 e 18 da IN SRF nº 213/2002)

R\$ 34.965.782,90 (Lucros Disp. DIPJ) x 15%	= R\$ 5.244.867,44
(R\$ 34.965.782,90 – R\$ 240.000,00) x 10%	= R\$ 3.472.578,29
R\$ 34.965.782,90 x 9%	= R\$ 3.146.920,46
TOTAL	R\$ 11.864.366,19

OU

(R\$34.965.782,90 – R\$ 20.355.262,39) x 25%	= R\$ 3.652.630,13
--	--------------------

Portanto, para o ano-calendário 2004, o limite compensável de imposto pago no exterior, nos termos dos §§ 17 e 18 da IN SRF nº 213/2002, é de **R\$ 3.652.630,13**.

AC 2005

Limite de IR compensável (§§ 17 e 18 da IN SRF nº 213/2002)

R\$ 27.706.990,86 (Lucros Disp. DIPJ) x 15%	= R\$ 4.156.048,63
(R\$ 27.706.990,86 – R\$ 240.000,00) x 10%	= R\$ 2.746.699,09
R\$ 27.706.990,86 x 9%	= R\$ 2.493.629,18
TOTAL	= R\$ 9.396.376,90

OU

(R\$ 27.706.990,86 – R\$ 24.477.618,22) x 25%	= R\$ 807.343,16
---	------------------

Portanto, para o ano-calendário 2005, o limite compensável de imposto pago no exterior, nos termos dos §§ 17 e 18 da IN SRF nº 213/2002, é de **R\$ 807.343,16**

Feitos os esclarecimentos acima, relativamente aos valores passíveis de aproveitamento em cada ano-calendário, demonstra-se abaixo os valores efetivamente aproveitados em cada ano, bem como o saldo de crédito remanescente passível de aproveitamento nos anos-calendário seguintes:

A	B	C	D	E	F
ano	IR pago no exterior	limite de IR passível de compensação no próprio AC	IR efetivamente compensado no AC na DIPJ	IR compensado no LALUR	crédito remanescente de IR pago no exterior compensável em anos posteriores
2002	R\$ 5.188.239,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 3.856.468,25
2003	R\$ 4.251.201,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 4.090.837,25
2004	R\$ 10.427.691,42	R\$ 3.652.630,13	R\$ 9.092.214,19	R\$ 6.043.266,57	R\$ 1.335.477,23
2005	R\$ 10.260.168,14	R\$ 807.343,16	R\$ 6.594.263,84	R\$ 0,00	R\$ 3.665.904,30
TOTAL	R\$ 30.127.300,21	R\$ 4.459.973,29	R\$ 15.686.478,03	R\$ 6.043.266,57	R\$ 12.948.687,03

Portanto, em resposta ao item “a” deste pedido de diligência:

1) os valores passíveis de aproveitamento nos anos-calendário 2002 a 2005 são os constantes da coluna “C”, no valor total de R\$ 4.459.973,29, sendo R\$ 3.652.630,13 referente ao ano 2004, e R\$ 807.343,16, relativo ao ano 2005, não havendo possibilidade de compensação nos anos-calendário 2002 e 2003 por não ter sido

apurado lucro real nesses períodos, remanescendo os limites passíveis de compensação para os anos-calendário subsequentes (coluna “F”), nos termos do § 15 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002.

2) quanto aos valores efetivamente utilizados, são os constantes da coluna “D”, no valor total de R\$ 15.686.478,03, sendo R\$ 9.092.214,19 relativo ao ano-calendário 2004, e R\$ 6.594.263,84 referente ao ano 2005.

Diante disso, verifica-se que o imposto pago no exterior, efetivamente compensado no Brasil nos anos-calendário 2004 e 2005, foi muito superior ao referido imposto passível de compensação nesse período.

Ademais, em análise do LALUR (fls. 1594 a 2170), verifica-se também que houve dedução do referido imposto nas DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005 em valores muito superiores aos escriturados nos referidos livros, conforme demonstrado na coluna “E”, bem como a ausência de controle dos créditos do imposto pago no exterior em 2005.

Portanto, apesar de ter sido verificada a existência de crédito remanescente compensável de imposto pago no exterior no valor de R\$ 12.948.687,03, em 31/10/2005, a inexistência do controle do referido crédito no LALUR impede a comprovação de sua liquidez e certeza nas compensações efetuadas em 31/12/2007.

Em relação ao item “b” deste pedido de diligência:

1) quanto ao imposto pago no exterior, houve a comprovação por meio da resposta do contribuinte constante de fl. 3721 (arquivo não paginável) ao Termo de Intimação de fls. 3635 a 3636, itens “1” a “3”, em que foram solicitados esclarecimentos e comprovação documental idônea, bem como por meio dos demais documentos acostados a este processo, conforme esclarecimentos constantes do item “a” acima;

2) em relação às estimativas, foram objeto de pedido de esclarecimentos e comprovação documental idônea ao contribuinte por meio do item “4” do mencionado Termo de Intimação. Em análise da resposta do contribuinte (fl. 3721 – arquivo não paginável), bem como por meio das pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) – fls. 3874 a 3876, comprova-se que as estimativas parceladas, glosadas no Parecer Seort/DRF/BRE Nº 216/2013 (fls. 3280 a 3292), foram totalmente quitadas, extinguindo-se os parcelamentos a elas relativos;

3) relativamente ao IRRF, o mencionado Parecer Seort/DRF/BRE (fl. 3283) informou que “*em análise às DIRFs Relatório Resumo do Beneficiário para os estabelecimentos do contribuinte conforme planilha às fls. 1004/1010, restou comprovada a suficiência dos valores de imposto de renda retidos utilizados como antecipação de IRPJ da Du Pont do Brasil S.A.*”, ou seja, pela análise global de todas as DIRFs foram consideradas comprovadas todas as retenções informadas na Ficha 54 da DIPJ, no valor total de R\$ 3.893.575,09, sendo R\$ 116.810,33 deduzido na estimativa do mês de dezembro (Ficha 11, linha 07), e R\$ 3.776.764,76, na apuração anual (Ficha 12 A, linha 13); no entanto, em conferência de cada uma das fontes informadas na mencionada Ficha 54, verificou-se, por meio do sistema informatizado da RFB, a inexistência de várias DIRFs. Diante disso, foram solicitados os informes de rendimentos relativos às DIRFs não constantes dos sistemas informatizados por meio do item “5” do referido Termo de Intimação (fls. 3636 a 3637).

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 3722 a 3873. Da análise desses documentos, verifica-se que não foram apresentados todos os informes solicitados, sendo que alguns apresentam divergência de valores, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Como se vê, devido à comprovação parcial dos informes de rendimentos solicitados, é devida a glosa de IRRF no valor de R\$ 544.639,95, ou seja, do valor total informado na

mencionada Ficha 54 da DIPJ/2008, e utilizado como dedução do IRPJ devido na apuração anual (R\$ 3.893.575,09), deve ser reconhecido o valor total de R\$ 3.348.935,14.

Relativamente ao item “c” deste pedido de diligência, as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB (fls. 3877 a 3892) confirmam o não aproveitamento em duplicidade do imposto pago no exterior, alegado pela contribuinte às fls. 3496 a 3497, bem como a autenticidade da DIPJ/2007, ano-calendário 2006 (doc. 4 – fls. 3405 a 3420), objeto de pedido de verificação constante de fl. 3497.

Quanto ao pedido do item “d”, foram verificadas no processo administrativo 13896.722004/2011-18, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a ele relativos, em que concluiu-se não haver utilização ou pedido de aproveitamento de algum valor em tal processo, de pagamento a maior do IRPJ em análise.

Diante do exposto, foi feito o recálculo do IRPJ constante da DIPJ/2008 (ano-calendário 2007), por meio do qual apurou-se pagamento a maior de ajuste de tal imposto no valor de R\$ 7.516.093,77, conforme abaixo demonstrado:

Lucro Real	R\$ 406.366.789,73
IR (15%)	R\$ 60.955.018,46
IR (adicional)	R\$ 40.612.678,97
TOTAL	R\$ 101.567.697,43
IR pago no exterior	R\$ 0,00
IRRF	R\$ 3.232.124,81 (R\$ 3.348.935,14 – R\$ 116.810,33)
IR pago por estimativa	R\$ 15.712.821,48 (R\$ 2.334.714,53 + R\$ 7.253.634,56 + R\$ 6.124.472,39)
IRPJ a pagar	R\$ 82.622.751,14
IR recolhido em DARF	R\$ 90.138.844,91 (R\$ 52.587.384,79 + R\$ 37.551.460,12)
IRPJ pago a maior	R\$ 7.516.093,77

Intimada do relatório de diligência fiscal, a Recorrente apresentou petição em que aduz que, considerando que a tributação dos lucros auferidos no exterior alcança também a CSLL, não há dúvidas de que o cálculo daquele limite deve se dar pelo total devido pelo contribuinte brasileiro correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior pela alíquota total de 34%, que compreende tanto o imposto de renda (25%) como a CSLL (9%).

E, se a possibilidade de compensação com a CSLL é reconhecida no próprio ano em que tenha sido tributado o lucro do exterior no Brasil, não haveria qualquer razão para negá-la em relação a anos posteriores. O próprio §20 do art. 14 da IN 213/02, ainda que tratando da ilegal exigência de controle dos créditos compensáveis em anos posteriores na parte B do LALUR, expressamente menciona que tal controle deveria existir também em relação à CSLL, reconhecendo assim expressamente a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior com a CSLL em anos posteriores àquele em que tenha havido a tributação do lucro no Brasil.

Em segundo lugar, equivocou-se a fiscalização ao concluir que “apesar de ter sido verificada a existência de crédito remanescente compensável de imposto pago no exterior no valor de R\$ 12.948.687,03, em 31/10/2005, a inexistência do controle do referido crédito no LALUR impede a comprovação de sua liquidez e certeza nas compensações efetuadas em

31/12/2007”, pois, como já demonstrado no recurso voluntário, a exigência de controle dos créditos em questão na Parte B do LALUR, como previsto pelo §16 da IN SRF 213/2002, em momento algum está prevista nas leis que disciplinam a matéria, não tendo por isto o condão de validamente fundamentar o indeferimento em questão, sobretudo no caso concreto em que a ausência deste controle no LALUR não impede que o controle seja feito a partir das informações constantes da própria DIPJ.

A única condição procedimental estabelecida pelo referido artigo 26 para que o contribuinte possa livremente exercer o seu direito de compensação do imposto de renda pago no exterior é a exigência de reconhecimento do documento a ele correspondente pelo órgão arrecadador de origem, bem como pelo consulado da embaixada brasileira no país em que o imposto for devido.

E conclui em relação a este ponto aduzindo que se própria autoridade administrativa reconhece i) que o imposto que gerou o crédito para a Recorrente foi devidamente pago no País de origem; ii) a existência de crédito a tal título no valor de R\$10.090.125,29; bem como iii) que em razão da incorporação ocorrida em 31/12/2005 a Recorrente assumiu todos os direitos e obrigações da incorporada, inclusive com a absorção integral de seu patrimônio líquido, não há de se aceitar que simplesmente em razão da falta de controle no LALUR, formalidade sem qualquer amparo nas leis que disciplinam questão, o aproveitamento daquele crédito estaria impedido.

Quanto às estimativas mensais, a fiscalização reconheceu que “as estimativas parceladas, glosadas no Parecer Seort/DRF/BRE Nº 216/2013 (fls. 3280 a 3292), foram totalmente quitadas, extinguindo-se os parcelamentos a elas relativos”, não havendo portanto qualquer dúvida a respeito da possibilidade de os respectivos valores serem computados na determinação do saldo negativo do IRPJ referente a 2007.

Por outro lado, quanto às retenções informadas pela Recorrente, passados quase 10 (dez) anos da formalização daquele despacho a fiscalização houve por bem “glosar” parcialmente o crédito relativo às retenções do imposto, alegando inexistirem algumas DIRF’s. Contudo, ao efetuar a referida “glosa” a fiscalização inovou por completo a fundamentação do r. despacho decisório de fls. 3280/3292, introduzindo objeção que não fora antes apresentada pela fiscalização, quando da formalização do r. despacho decisório de fls. 3280/3292 ((Parecer SEORT/DRF/BRE nº 216/2013).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

Considerando que várias foram as questões que foram analisadas no âmbito da diligência, iremos tecer considerações sobre cada uma das questões.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a primeira questão cujo teor a Resolução nº 1201-000.329 determinou que fossem:

“a) apurados os valores do imposto pago no exterior, por meio da averiguação quanto aos documentos de fls. 1.293 a 1.568, assim como aqueles correspondentes períodos, revisando-se a planilha constante no despacho decisório (fl. 3.288) segundo a legislação de regência;”

A resposta constante da Informação Fiscal foi no seguinte sentido:

“Em atendimento ao item “a” deste pedido diligência, foram averiguados os valores do imposto pago no exterior, por meio da análise dos documentos de fls. 1293 a 1568, para fins de revisão da planilha de fl. 3288 do despacho decisório, abaixo reproduzida. Dessa análise, concluiu-se que não há discordância das informações e dos valores nela demonstrados; no entanto, para fins de esclarecimento dessas informações, cabe demonstrar a forma de cálculo desses valores, a sua respectiva fundamentação normativa, e, finalmente, a demonstração dos valores passíveis de aproveitamento e efetivamente utilizados.

(...)

Portanto, em resposta ao item “a” deste pedido de diligência:

1) os valores passíveis de aproveitamento nos anos-calendário 2002 a 2005 são os constantes da coluna “C”, no valor total de R\$ 4.459.973,29, sendo R\$ 3.652.630,13 referente ao ano 2004, e R\$ 807.343,16, relativo ao ano 2005, não havendo possibilidade de compensação nos anos-calendário 2002 e 2003 por não ter sido apurado lucro real nesses períodos, remanescendo os limites passíveis de compensação para os anos-calendário subsequentes (coluna “F”), nos termos do § 15 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002.

2) quanto aos valores efetivamente utilizados, são os constantes da coluna “D”, no valor total de R\$ 15.686.478,03, sendo R\$ 9.092.214,19 relativo ao ano-calendário 2004, e R\$ 6.594.263,84 referente ao ano 2005.

Diante disso, verifica-se que o imposto pago no exterior, efetivamente compensado no Brasil nos anos-calendário 2004 e 2005, foi muito superior ao referido imposto passível de compensação nesse período.

Ademais, em análise do LALUR (fls. 1594 a 2170), verifica-se também que houve dedução do referido imposto nas DIPJ dos anos-calendário 2004 e 2005 em valores muito superiores aos escriturados nos referidos livros, conforme demonstrado na coluna “E”, bem como a ausência de controle dos créditos do imposto pago no exterior em 2005.

Portanto, apesar de ter sido verificada a existência de crédito remanescente compensável de imposto pago no exterior no valor de R\$ 12.948.687,03, em 31/10/2005, a inexistência do controle do referido crédito no LALUR impede a comprovação de sua liquidez e certeza nas compensações efetuadas em 31/12/2007.” (fls. 3895/3900)

Vale destacar que as autoridades tributárias confirmaram expressamente a existência do imposto pago no exterior nos valores informados pela Recorrente.

Todavia, na informação fiscal, consta a conclusão de que “o imposto pago no exterior, efetivamente compensado no Brasil nos anos-calendário 2004 e 2005, foi muito superior ao referido imposto passível de compensação nesse período”.

Ocorre que tal entendimento está equivocado. Ao checar o saldo de crédito de imposto pago no exterior disponível à Recorrente em 2007 a fiscalização considerou nas colunas “G” e “H” todas as compensações efetuadas tanto a título de IRPJ como de CSLL.

Entretanto, tendo em vista que o critério utilizado pela própria autoridade administrativa, na coluna “F”, que traz o “Limite compensável em anos posteriores”, deveriam também ter constado os valores compensáveis com relação a ambos os tributos, aplicando-se sobre eles a alíquota total de 34% (25% de IRPJ + 9% de CSLL), e não apenas 25% (IRPJ) como fez.

Nessa linha, o artigo 15 da Instrução Normativa SRF n. 213/02 estabelece a possibilidade de compensação com a CSLL do saldo de imposto de renda pago no exterior que não puder ser absorvido com este mesmo imposto, “verbis”:

“Compensação com a CSLL devida no Brasil

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.”

Dessa forma, considerando que a tributação dos lucros auferidos no exterior alcança também a CSLL, não há dúvidas de que o cálculo daquele limite deve se dar pelo total devido pelo contribuinte brasileiro correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior pela alíquota total de 34%, que compreende tanto o imposto de renda (25%) como a CSLL (9%).

Ademais, se a possibilidade de compensação com a CSLL é reconhecida no próprio ano em que tenha sido tributado o lucro do exterior no Brasil, não haveria qualquer razão para negá-la em relação a anos posteriores.

Aliás, o próprio §20 do art. 14 da Instrução Normativa SRF n. 213/02 expressamente menciona que tal controle deveria existir também em relação à CSLL, reconhecendo assim expressamente a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior com a CSLL em anos posteriores àquele em que tenha havido a tributação do lucro no Brasil. Confira-se:

“§20 – Em cada ano calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle do Lalur.”

Assim, partindo-se do pressuposto de que foi confirmado que os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior foram adicionados à base de cálculo da CSLL, tal como se denota das DIPJs juntadas aos autos, entendo que deveria ter sido considerado, em conjunto com o imposto de renda a compensar, também o valor que seria compensável com a CSLL, aplicando sobre os respectivos montantes a alíquota total de 34%.

No tocante à questão do controle do LALUR que foi levantada no âmbito da Informação Fiscal no seguinte sentido: “apesar de ter sido verificada a existência de crédito remanescente compensável de imposto pago no exterior no valor de R\$ 12.948.687,03, em 31/10/2005, a inexistência do controle do referido crédito no LALUR impede a comprovação de sua liquidez e certeza nas compensações efetuadas em 31/12/2007”, entendo que o processo administrativo deve se pautar pela verdade material em que pese o controle possa não estar

devidamente demonstrado, visto que a informação sobre o tributo pago no exterior pode ser feita de forma alternativa a partir das informações constantes da própria DIPJ.

Nos termos do “caput” do artigo 25 da Lei 9.249/95 os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

O artigo 26 da referida Lei 9.249/95, por sua vez, traz a possibilidade de compensação do imposto pago no exterior incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real até o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, “verbis”:

“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.”

O limite a ser observado na compensação em relação ao IRPJ incidente no Brasil sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior será proporcional ao valor do imposto e de seu adicional devido pelo contribuinte brasileiro, conforme se depreende do §1º do artigo 26, verbis:

“§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil”.

Como se observa, a única condição procedimental estabelecida pelo referido artigo 26 para que o contribuinte possa livremente exercer o seu direito de compensação do imposto de renda pago no exterior é a exigência de reconhecimento do documento a ele correspondente pelo órgão arrecadador de origem, bem como pelo consulado da embaixada brasileira no país em que o imposto for devido.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 9.430/96 estabelece como regra geral que para efeito de compensação do imposto pago no exterior o contribuinte deverá apresentar com relação aos lucros, as demonstrações financeiras correspondentes exceto na hipótese do inciso II do caput daquele artigo, e ainda, que a exigência de reconhecimento do documento correspondente ao imposto pago no exterior pelo órgão arrecadador de origem, bem como pelo consulado da embaixada brasileira no país em que o imposto for devido fica dispensada quando restar comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Em que pese a exigência de escrituração na Parte B do LALUR do imposto pago no exterior não utilizado conforme o §16 do artigo 14 da IN 213/02, o fato é que o conjunto probatório presente no presente caso já seria apto a confirmar a existência de imposto de renda pago no exterior.

Em primeiro lugar, porque no caso concreto a comprovação de que os lucros auferidos no exterior foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pode ser feita por meio da verificação das DIPJs entregues. Ademais, nas mesmas declarações, é possível identificar os montantes utilizados ou não utilizados de imposto pago no exterior. Por fim, no curso do presente processo administrativo, a Recorrente apresentou os comprovantes de arrecadação do imposto pago no exterior.

Assim, no caso concreto, o controle da utilização do crédito de imposto pago no exterior e que deveria estar escriturado no LALUR pode suprido pelo simples exame das DIPJs da Recorrente e de sua sucedida.

Em resumo, se a diligência confirmou o recolhimento no exterior do imposto que gerou o crédito para a Recorrente no montante de R\$10.090.125,29 e em função da incorporação ocorrida em 31/12/2005 a Recorrente assumiu todos os direitos e obrigações da incorporada, não resta dúvidas sobre a justiça do aproveitamento de tal imposto no Brasil tanto para fins de IRPJ quanto para a CSLL.

Ainda na Resolução nº 1201-000.329, houve a requisição para que fossem:

“b) oferecidos esclarecimentos adicionais, assim como a demonstração e a comprovação por meio de livros e documentos, contábeis e fiscais, quanto aos valores informados nas fichas 11 e 12A da DIPJ/2008, ano-calendário 2007, no tocante ao IR pago no exterior, ao IRRF e às estimativas pagas, em face da divergência verificada na ficha 12-A;”

No âmbito da diligência, constou a seguinte resposta:

“Em relação ao item “b” deste pedido de diligência:

- 1) quanto ao imposto pago no exterior, houve a comprovação por meio da resposta do contribuinte constante de fl. 3721 (arquivo não paginável) ao Termo de Intimação de fls. 3635 a 3636, itens “1” a “3”, em que foram solicitados esclarecimentos e comprovação documental idônea, bem como por meio dos demais documentos acostados a este processo, conforme esclarecimentos constantes do item “a” acima;
- 2) em relação às estimativas, foram objeto de pedido de esclarecimentos e comprovação documental idônea ao contribuinte por meio do item “4” do mencionado Termo de Intimação. Em análise da resposta do contribuinte (fl. 3721 – arquivo não paginável), bem como por meio das pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB) – fls. 3874 a 3876, comprova-se que as estimativas parceladas, glosadas no Parecer Seort/DRF/BRE Nº 216/2013 (fls. 3280 a 3292), foram totalmente quitadas, extinguindo-se os parcelamentos a elas relativos;
- 3) relativamente ao IRRF, o mencionado Parecer Seort/DRF/BRE (fl. 3283) informou que “em análise às DIRFs Relatório Resumo do Beneficiário para os estabelecimentos do contribuinte conforme planilha às fls. 1004/1010, restou comprovada a suficiência dos valores de imposto de renda retidos utilizados como antecipação de IRPJ da Du Pont do Brasil S.A.”, ou seja, pela análise global de todas as DIRFs foram consideradas comprovadas todas as retenções informadas na Ficha 54 da DIPJ, no valor total de R\$ 3.893.575,09, sendo R\$ 116.810,33 deduzido na estimativa do mês de dezembro (Ficha 11, linha 07), e R\$ 3.776.764,76, na apuração anual (Ficha 12 A, linha 13); no entanto, em conferência de cada uma das fontes informadas na mencionada Ficha 54, verificou-se, por meio do sistema informatizado da RFB, a inexistência de várias DIRFs. Diante disso, foram solicitados os informes de rendimentos relativos às DIRFs não constantes dos sistemas informatizados por meio do item “5” do referido Termo de Intimação (fls. 3636 a 3637).

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 3722 a 3873. Da análise desses documentos, verifica-se que não foram apresentados todos os informes solicitados, sendo que alguns apresentam divergência de valores, conforme abaixo demonstrado:

(...)

Como se vê, devido à comprovação parcial dos informes de rendimentos solicitados, é devida a glosa de IRRF no valor de R\$ 544.639,95, ou seja, do valor total informado na mencionada Ficha 54 da DIPJ/2008, e utilizado como dedução do IRPJ devido na apuração anual (R\$ 3.893.575,09), deve ser reconhecido o valor total de R\$ 3.348.935,14.” (fls. 3900/3902)

Desse modo, no que tange às estimativas mensais, a fiscalização reconheceu que “as estimativas parceladas, glosadas no Parecer Seort/DRF/BRE Nº 216/2013 (fls. 3280 a 3292), foram totalmente quitadas, extinguindo-se os parcelamentos a elas relativos”, não havendo, portanto, qualquer dúvida a respeito da possibilidade de os respectivos valores serem computados na determinação do saldo negativo do IRPJ referente a 2007.

Todavia, com relação às retenções informadas pela Recorrente, passados quase 10 anos da formalização daquele despacho a fiscalização houve por bem “glosar” parcialmente o crédito relativo às retenções do imposto, alegando inexistirem algumas DIRFs.

Entendo que, ao apontar a referida inconsistência, a fiscalização trouxe informação nova sobre crédito tributário que havia sido validado no despacho decisório de fls. 3280/3292, introduzindo objeção que não fora antes apresentada pela fiscalização, quando da formalização do r. despacho decisório de fls. 3280/3292 ((Parecer SEORT/DRF/BRE nº 216/2013), sendo que a confirmação da inexistência de tal crédito tributário (anteriormente atestado no despacho decisório) configuraria uma supressão de instância, e impedindo a ampla defesa da Recorrente.

Vale notar inclusive que conforme consignado na própria Informação Fiscal de fls. 3893/3903, aquele r. despacho decisório atestou que “restou comprovada a suficiência dos valores de imposto de renda retidos utilizados como antecipação de IRPJ da Du Pont do Brasil S.A.”.

Neste contexto, em sede de diligência determinada pelos d. Conselheiros do CARF, a fiscalização não poderia jamais pretender modificar a fundamentação, posto que, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa, as d. autoridades julgadoras não detêm competência para aperfeiçoar o despacho decisório que analisa o direito creditório do contribuinte, sendo nulas as decisões que inovam a sua fundamentação, conforme se verifica pelos seguintes acórdãos:

“DIREITO CREDITÓRIO. FUNDAMENTOS PARA O NÃO RECONHECIMENTO. INOVAÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

Às autoridades julgadoras de primeira instância não compete o aprimoramento do Despacho Decisório que analisa direito creditório utilizado em Declaração de Compensação. A adoção de novos fundamentos para o não reconhecimento do referido direito importa em efetiva nulidade da atuação das autoridades julgadoras, quanto à parcela de inovação.” (acórdão nº 1302-005.724, de 14/09/2021)

“DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava no despacho original.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (acórdão nº 1402-005.701, de 22/07/2021)

Diante deste cenário, considerando a impossibilidade de que a informação nova seja usada como fundamento para indeferimento do crédito em comento, ele deve ser integralmente considerado válido.

Com relação ao item “c”, da Resolução nº 1201-000.329, cumpre lembrar que ela determinou que fossem:

“c) aferidos os valores aproveitados pela recorrente relativos ao IR pago no exterior, com os dados disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, em face da incorporação da Du Pont Performance Coatings S/A;”

Na resposta à diligência, constou a seguinte afirmação:

“Relativamente ao item “c” deste pedido de diligência, as pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB (fls. 3877 a 3892) confirmam o não aproveitamento em duplicidade do imposto pago no exterior, alegado pela contribuinte às fls. 3496 a 3497, bem como a autenticidade da DIPJ/2007, ano-calendário 2006 (doc. 4 – fls. 3405 a 3420), objeto de pedido de verificação constante de fl. 3497.” (fls. 3902/3903)

Desse modo, esta questão foi integralmente esclarecida pelas autoridades fiscais de maneira favorável aos interesses da Recorrente.

Por fim, no que tange ao item “d” da Resolução nº 1201-000.329, foi requerido que fossem:

“d) verificadas as apurações efetuadas no âmbito do processo nº 13896.722004/201118, assim como os termos da impugnação e do recurso voluntário apresentados, com vistas a se comprovar se há ou não utilização ou pedido de aproveitamento, naquele processo, de algum valor relativo ao pagamento a maior de IRPJ do período em tela.”

No termo de Informação Fiscal, constou a seguinte resposta:

“Quanto ao pedido do item “d”, foram verificadas no processo administrativo 13896.722004/2011-18, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a ele relativos, em que concluiu-se não haver utilização ou pedido de aproveitamento de algum valor em tal processo, de pagamento a maior do IRPJ em análise.” (fl. 3903)

Mais uma vez, trata-se de questão que foi totalmente esclarecida na diligência e de forma favorável aos interesses da Recorrente.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe integral provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO